



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0008469-09.2003.815.0011.**

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander Brasil S.A.

ADVOGADO: Elésia Helena de Melo Martine e Henrique José Parada Simão.

APELADO: Joraid Bezerra de Freitas.

ADVOGADO: Daniel Dalônio Vilar Filho e outros.

**EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CHEQUE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO E DA CAPITALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS AO CONTRATO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. DA NARRAÇÃO DOS FATOS DECORRE LOGICAMENTE O PEDIDO. REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC, PREENCHIDOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO PROMOVIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 359, DO CPC. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBEDIÊNCIA AO ART. 20, §3º DO CPC. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, na medida em que a exordial preenche os requisitos do art. 282 do CPC, indicando, de forma clara, os fatos e fundamentos dos quais decorre, logicamente, o pedido formulado.
2. O STJ firmou o entendimento no sentido de que é admitido a revisão das taxas de juros fixadas nos contratos, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto.
3. Estando a relação submetida à legislação consumerista, invertendo-se o ônus da prova, e não tendo o promovido apresentado o contrato firmado entre as partes para avaliação de suas cláusulas, outra opção não há senão presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, nos termos do art. 359<sup>1</sup>, I, do Código de Processo Civil.
4. O STJ firmou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>2</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas

<sup>1</sup>Art. 359 Ao decidir o pedido o Juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.

<sup>2</sup>MP nº 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, quando expressamente prevista.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0008469-09.2003.815.0011, em que figuram como Apelante Banco Santander Brasil S.A. e Apelada Joraid Bezerra de Freitas.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**O Banco Santander (Brasil) S.A., sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 336/347, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Joraid Bezerra de Freitas**, que rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula que estabelece juros remuneratórios superior a 12% ao ano, e procedente o pedido de exclusão da capitalização dos juros, em razão da ausência de previsão contratual, condenando as partes reciprocamente ao pagamento das custas e honorários sucumbências fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exibibilidade em relação a Autora por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em suas razões, f. 349/361, arguiu as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o contrato foi livremente pactuado e em consonância com as regras do mercado, e de inépcia da inicial, sob a alegação de que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

No mérito, alegou que a Autora teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, que com a entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, é permitida a capitalização de juros desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente contrato, e que os honorários advocatícios devem ser fixados obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, mantendo incólume o contrato, e pelo prequestionamento da matéria visando eventual interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 382.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

## **É o Relatório.**

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A alegação do Apelante de que os juros e encargos foram prefixados e de que a Apelada tinha pleno conhecimento das disposições contratuais, não implica na impossibilidade de posterior revisão do contrato, haja vista que o STJ firmou o entendimento no sentido de que é admitido a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto<sup>3</sup>, **pelo que rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida por ele.**

Da leitura da Petição Inicial constata-se haver narrativa clara e suficiente dos fatos abordados, com fundamentação legal pertinente, da qual decorre logicamente o seu pedido, restando atendidos os requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC, **razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.**

No mérito, a discussão restringe-se a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e ao pedido de redução dos honorários advocatícios.

Estando a relação submetida à legislação consumerista, invertendo-se o ônus da prova, e não tendo o Apelante apresentado o contrato firmado entre as partes para avaliação de suas cláusulas, outra opção não há senão presumir como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, nos termos do art. 359<sup>4</sup>, I, do Código de Processo Civil.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>5</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF<sup>6</sup>, quando expressamente prevista, sendo considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>7</sup>.

---

3 No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

4Art. 359 Ao decidir o pedido o Juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I – se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.

5MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

6Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

7AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

Diante da ausência de apresentação do contrato pelo Apelante, o qual comprovaria sua alegação de que a capitalização foi expressamente pactuada, e consequentemente a legalidade de sua cobrança, e da afirmação do Apelado de que foram aplicados ao contrato juros capitalizados, informação não contestada, considero como indevida sua cobrança, porquanto não pactuada pelas partes.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que sua fixação obedeceu ao preceituado no art. 20, §3º do CPC, porquanto a matéria atinente a Ação é complexa, o processo tramita há mais de dez anos e encontra-se em grau de recurso, pelo que indefiro o pedido de redução da verba honorária fixada na Sentença.

Quanto ao prequestionamento da matéria, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre de todas as normas legais invocadas pela parte, cabendo-lhe lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Entretanto, apenas para evitar a oposição de embargos declaratórios, dou por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados pelo Apelante, declarando não existir nesta decisão qualquer violação a tais regras.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitadas as preliminares, no mérito, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator